



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 381, DE 2018

Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

**AUTORIA:** Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 2º** Os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 32.**.....

IV – perda de bens e valores de propriedade do autor dos crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio (art. 121, § 2º, VI), estupro (art. 213) e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

“**Art. 121.**.....

§ 2º-B No crimes previsto no inciso VI do § 2º, será aplicada, além da pena privativa de liberdade, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator, equivalentes a, no mínimo, R\$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 2º-C Na fixação da pena prevista no § 2º-B, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º-D Os valores previstos no § 2º-B poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 2º-E O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 2º-F Os bens e valores arrecadados na forma do § 2º-B serão revertidos aos descendentes da vítima, se houver, ou destinados, subsidiariamente, à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 2º-G Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no § 2º-B, praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

“**Art. 129.**.....

§ 13. No crime de lesão corporal praticado contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R\$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 14. Na fixação da pena prevista no § 13, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 15. Os valores previstos no § 13 poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 16. O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 17. Os bens e valores arrecadados na forma do § 13 serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 18. Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no § 13,



praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

“**Art. 213.** .....

§ 3º Além da pena privativa de liberdade, será aplicada, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R\$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 4º Na fixação da pena prevista no § 3º, o juiz deverá considerar:

- I – as circunstâncias e consequências do crime;
- II – a situação econômico-financeira do infrator;
- III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 5º Os valores previstos no § 3º poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 6º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 7º Os bens e valores arrecadados na forma do § 3º serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 8º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no § 3º, praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescida do seguinte art. 41-A:

“**Art. 41-A.** Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade e da multa, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R\$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 1º Na fixação da pena prevista no *caput*, o juiz deverá considerar:

- I – a natureza, a gravidade e as circunstâncias do crime;
- II – a situação econômico-financeira do infrator;



III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 2º Os valores previstos no *caput* poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 4º Os bens e valores arrecadados na forma do *caput* serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 5º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no *caput* deste artigo, praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema estrutural no Brasil, que afeta milhares de mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras.

Embora tenha havido muitos avanços na legislação brasileira, sendo a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três leis mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, os números relacionados a essa violência ainda são alarmantes no Brasil.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018, em 2017, 4.539 mulheres foram assassinadas no País, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Desses, 1.133 foram considerados feminicídios (homicídio baseado no gênero), correspondendo a 24,8% do total.

Ressalte-se que a mulher vítima de feminicídio, em geral, já foi vítima de uma série de outras violências de gênero, como, por exemplo, a psicológica, patrimonial, física ou sexual. Assim, muitas mortes poderiam



ter sido evitadas se, antes do feminicídio, tivessem sido tomadas providências para se evitar e combater essas violências de gênero.

No que se refere à violência física, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018 informa que, em 2017, 193.482 mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa no âmbito da violência doméstica. Esse valor absoluto corresponde a uma taxa de 183,9 mulheres a cada 100 mil brasileiras.

Finalmente, há ainda a violência sexual. Segundo o Atlas da Violência 2018, em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro, conforme informações disponibilizadas no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Nesse mesmo ano, no Sistema Único de Saúde (SUS), foram registrados 22.918 incidentes dessa natureza, o que representa aproximadamente a metade dos casos notificados à polícia. Nos Estados Unidos, apenas 15% do total dos estupros são reportados à polícia. Caso a nossa taxa de subnotificação fosse igual à americana, ou se girasse em torno de 90%, estaríamos falando de um número entre 300 mil a 500 mil casos de estupro a cada ano no Brasil.

Não podemos mais admitir esses números absurdos de violência contra a mulher no Brasil. Como forma de desestimular essas condutas, pretendemos, por meio do presente projeto de lei, estabelecer a aplicação da pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e aqueles praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

No Brasil, atualmente, a legislação somente prevê a perda de bens e de valores como pena restritiva de direito (art. 43, II, do Código Penal) ou como efeito da condenação (art. 91, II, do Código Penal). No primeiro caso, há a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito e a perda, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, restringir-se-á ao montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. No segundo caso, há a perda, em favor da União, dos instrumentos ou do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Diversamente dessas hipóteses, nosso projeto estabelece a aplicação da perda de bens e valores ao autor do crime contra a mulher como pena autônoma, cumulativamente com a privativa de liberdade. Ademais, os valores serão revertidos à vítima, ou, subsidiariamente, a seus



descendentes ou entidade pública ou privada que destine a acolher ou amparar mulheres vítimas de violência.

Para que, com o objetivo de recebimento dos bens e valores em questão, não haja a imputação de crimes a pessoas sabidamente inocentes, criamos um dispositivo específico destinado a responsabilizar civil e criminalmente aqueles que praticarem denúncia caluniosa.

Diante do exposto, ao atingir o “bolso” do infrator, esperamos reduzir esses números absurdos de violência contra a mulher no Brasil. Ao mesmo tempo, ao reverter os bens e valores obtidos em benefício da vítima, de seus descendentes ou de entidade destinada a cuidar dessas mulheres, pretendemos amparar aquela que já sofreu efetivamente a violência.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/18429.98369-28

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 32

- artigo 121

- artigo 129

- artigo 213

- artigo 339

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>